

tro Estado membro, a remuneração média diária será calculada nos seguintes termos:

- a) O total das remunerações registadas em Portugal no período de referência é dividido pelo número de dias correspondente ao total dos dias dos meses a que respeitam essas remunerações;
- b) Aos dias de trabalho prestado noutro Estado membro dentro do período de referência é imputada a remuneração média diária apurada nos termos da alínea anterior.

Artigo 3.º

Cálculo da remuneração média diária havendo no período de referência apenas prestação de trabalho noutro país comunitário

Se no período de referência não houver registo de remunerações por trabalho prestado por conta de outrem em Portugal, por este ter sido exercido somente dentro do próprio mês em que ocorreu o desemprego ou dentro dos primeiros dois meses civis que o precederam, mas se, dentro do mesmo período de referência, tiver havido exercício de actividade por conta de outrem noutro Estado membro, a remuneração média diária será calculada nos seguintes termos:

- a) O total das remunerações registadas em Portugal a partir do primeiro dia do segundo mês anterior ao do desemprego e até à véspera do mesmo é dividido pelo número de dias correspondente ao total dos dias dos meses a que respeitam essas remunerações;
- b) Aos dias de trabalho prestado noutro Estado membro dentro do período de referência é imputada a remuneração média diária apurada nos termos da alínea anterior.

Artigo 4.º

Cálculo do subsídio de desemprego

1 — Nas situações referidas no artigo 2.º, o montante diário do subsídio de desemprego corresponde a 65% da remuneração média definida por $\frac{R1 + R2}{180}$, em que *R1* corresponde ao montante global das remunerações registadas em Portugal no período de referência e *R2* ao montante da remuneração obtida de acordo com o disposto na alínea *b*) do mesmo artigo.

2 — Nas situações referidas no artigo anterior, o montante diário do subsídio de desemprego corresponde a 65% da remuneração média definida por $\frac{R2}{180}$ em que *R2* corresponde ao montante da remuneração obtida de acordo com o disposto na alínea *b*) do mesmo artigo.

Artigo 5.º

Limites ao montante do subsídio de desemprego

O montante do subsídio de desemprego apurado em conformidade com os artigos anteriores está sujeito aos limites estabelecidos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

Artigo 6.º

Atribuição do subsídio social de desemprego

Se o beneficiário, mesmo com o recurso à totalização dos períodos de seguro ou de emprego cumpridos noutro Estado membro, apenas preencher o prazo de garantia para a atribuição do subsídio social de desemprego, o apuramento da remuneração média é feito nos termos definidos nos artigos anteriores, tendo em vista a eventual limitação do montante da prestação, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 79-A/89, de 13 de Março.

Artigo 7.º

Aplicação no tempo

1 — O disposto no presente diploma é aplicável aos requerimentos apresentados antes da sua entrada em vigor, desde que ainda não tenha sido proferida decisão sobre a atribuição da prestação.

2 — A solicitação dos interessados, o presente diploma pode ainda ser aplicado aos subsídios em curso à data do início da sua vigência, tendo em conta o eventual recálculo do montante das prestações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Janeiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro

A necessidade da promoção de uma maior eficiência e melhor produtividade dos serviços, conjugada com a nova composição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, exige que se proceda à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro.

De facto, com a presente lei objectiva-se dignificar o órgão máximo da autonomia regional, criando-se melhores condições de trabalho quer ao próprio Parlamento, quer aos deputados e funcionários.

Assim, de relevar a previsão de meios materiais e humanos que conferem aos partidos com um único deputado a possibilidade real de responderem às responsabilidades que o eleitorado lhes cometeu, sem prejuízo do princípio da representação proporcional, base do sistema político-administrativo das Regiões Autónomas.

A desadequação do funcionamento do Conselho de Administração e do quadro de pessoal da Assembleia face às regras vigentes justificam também a presente medida legislativa.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Instalações

A Assembleia Legislativa Regional pode requisitar ao departamento competente da Administração Pública, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações e estacionamento que se revelem indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 2.º

O n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Segurança

1 —
2 —
3 — As condições de permanência e de actualização da Polícia de Segurança Pública são definidas pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sob proposta do Conselho de Administração, ouvidos o Conselho Consultivo e o Comando Regional da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 3.º

A secção I do capítulo IV passa a ter o seguinte título:

SECÇÃO I

Órgãos da Assembleia Legislativa Regional

Artigo 4.º

O artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos da Assembleia Legislativa Regional:

- a) O Presidente da Assembleia Legislativa Regional;

- b) O Conselho Consultivo;
c) O Conselho de Administração.

Artigo 5.º

O n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

Gabinete do Presidente

- 1 —
2 — O Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa Regional é constituído por um chefe de gabinete, que coordena, por um assessor, um adjunto, dois secretários e um motorista, sendo os seus membros portadores de um cartão de identidade, conforme anexo II do presente diploma.
3 —

Artigo 6.º

A secção III do capítulo IV passa a ter o seguinte título:

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

Artigo 7.º

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-A, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-A

Definição e composição

O Conselho Consultivo é um órgão de consulta, constituído pelos Vice-Presidentes da Mesa da Assembleia Legislativa Regional, pelo secretário-geral, por um deputado designado por cada grupo parlamentar da assembleia e por um representante dos funcionários parlamentares.

Artigo 8.º

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-B, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-B

Atribuições

São atribuições do Conselho Consultivo pronunciar-se sobre:

- a) Política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
b) Propostas de orçamento da Assembleia;
c) Relatório e conta da Assembleia;
d) Abertura de concursos de pessoal, mediante proposta do secretário-geral;

- e) Actos de administração relativos ao património da Assembleia, incluindo a aquisição, alienação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a ele inerentes, bem como sobre a execução de obras, realização de estudos e aquisição de bens e serviços;
- f) Demais matérias relativamente às quais o Presidente da Assembleia entenda ouvi-lo.

Artigo 9.º

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-C, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-C

Funcionamento

1 — O Conselho Consultivo é presidido por um dos Vice-Presidentes, a designar pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, o qual goza de voto de qualidade em caso de empate.

2 — Nas suas faltas ou impedimentos o presidente do Conselho Consultivo será substituído pelo outro dos vice-presidentes.

3 — Os Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa Regional serão substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos secretários da Mesa da Assembleia por si designados.

4 — O secretário-geral será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por quem o Presidente da Assembleia Legislativa Regional designar, nos termos previstos para a sua substituição no Conselho de Administração.

5 — Os deputados designados para o Conselho Consultivo serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelos deputados designados pelos respectivos grupos parlamentares.

6 — O representante dos funcionários parlamentares e o seu substituto são eleitos em plenário do pessoal do quadro, expressamente convocado para o efeito, por voto directo e secreto, pelo período da legislatura.

7 — O Conselho Consultivo reúne por iniciativa do respectivo presidente.

Artigo 10.º

É aditado um novo artigo, que será o 12.º-D, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 12.º-D

Cessação de funções

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Legislativa Regional, os membros do Conselho Consultivo mantêm-se em funções até à primeira reunião da Assembleia da nova legislatura.

Artigo 11.º

É aditada uma nova secção ao capítulo IV, que será a IV, com o seguinte título:

SECÇÃO IV

Conselho de Administração

Artigo 12.º

O artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º

Definição e composição

O Conselho de Administração é um órgão de gestão, constituído pelo secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional e por dois membros de adequada idoneidade e qualificação, a nomear pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho Consultivo.

Artigo 13.º

O artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Atribuições

São atribuições do Conselho de Administração:

- a) Exercer a gestão financeira da Assembleia, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º do presente diploma;
- b) Elaborar as propostas de orçamento da Assembleia;
- c) Elaborar o relatório e a conta da Assembleia;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas relativas ao provimento de pessoal.

Artigo 14.º

O artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

Funcionamento

1 — O Conselho de Administração é presidido pelo secretário-geral da Assembleia, o qual goza de voto de qualidade em caso de empate.

2 — O presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo membro do Conselho de Administração que o Presidente da Assembleia Legislativa Regional designar.

3 — O Conselho de Administração reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, devendo, neste caso, fazer-se a indicação da ordem do dia.

4 — As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que se verifique a presença de dois dos seus membros, sendo um deles obrigatoriamente o secretário-geral ou o seu substituto, devendo ser lavradas em acta.

5 — Os membros do Conselho de Administração que sejam especificamente nomeados para tal função e que sejam estranhos à Assembleia Legislativa Regional terão a remuneração correspondente a 50% do vencimento ílquido do secretário-geral.

6 — Os membros do Conselho de Administração que desempenhem tal função por inerência a cargo exercido na Assembleia ou recrutados entre pessoas que, a qualquer título, exerçam e continuem a exercer outro cargo na Assembleia Legislativa Regional, bem como os que estejam na situação do n.º 5 deste artigo, terão direito a uma remuneração por dia de reunião a que compareçam correspondente a 1/15 do vencimento ílquido mensal do secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 15.º

Os n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

Estatuto

1 — O secretário-geral é nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em comissão de serviço e pelo período da legislatura, ouvido o Conselho Consultivo, e permanece em funções até à nomeação do novo secretário-geral.

2 — O secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional pode ser exonerado a todo o tempo pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho Consultivo.

3 —

4 —

5 —

6 — No exercício das suas atribuições, o secretário-geral pode dispor de um secretário, a requisitar aos departamentos da Administração Pública, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 11.º, sendo portador de um cartão de identidade, conforme anexo II do presente diploma.

7 —

Artigo 16.º

São aditados três novos números ao artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, que são os n.ºs 3, 4 e 5, os quais passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º

Quadro de pessoal

1 —

2 —

3 — Do grupo de pessoal auxiliar constante do quadro a que se refere o n.º 1 deste artigo faz também parte a categoria de encarregado de bar.

4 — As escalas salariais da categoria de encarregado de bar são as constantes do mapa anexo ao presente diploma.

5 — Ao encarregado de bar compete, genericamente, assegurar o funcionamento do bar, solicitar à Divisão Administrativa e Financeira a requisição dos bens indispensáveis ao seu funcionamento, apresentar as receitas cobradas de acordo com as orientações dimanadas pela Secretaria-Geral da Assembleia Legislativa Regional e proceder à orientação e distribuição de tarefas pelos funcionários afectos ao serviço de bar.

Artigo 17.º

É aditado um novo número ao artigo 36.º, que é o n.º 3, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 36.º

Recrutamento, selecção e provimento de lugares

1 —

2 —

3 — O recrutamento para a categoria de encarregado de bar far-se-á de entre auxiliares de serviço de bar com pelo menos três anos na categoria classificados de *Muito Bom* ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom* e habilitação profissional adequada ao cargo a prover.

Artigo 18.º

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 37.º

Regime especial de trabalho

1 —

2 — Este regime é fixado por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, sob proposta do secretário-geral, podendo compreender, nomeadamente, horário especial de trabalho e remuneração suplementar.

3 — A aplicação do regime de trabalho previsto nos números anteriores ao pessoal dos gabinetes do Presidente, Vice-Presidentes, secretário-geral e grupos parlamentares é da competência do Presidente, dos Vice-Presidentes, do secretário-geral e da direcção dos grupos parlamentares, respectivamente.

Artigo 19.º

Ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, é aditado um novo artigo, que será o artigo 37.º-A, com o texto e epígrafe seguintes:

Artigo 37.º-A

Bolsas de estudo

1 — Para aperfeiçoamento dos funcionários da Assembleia poderão ser concedidas bolsas de es-

tudo ou equiparação a bolseiro para a frequência de cursos e estágios em instituições nacionais ou organismos internacionais.

2 — A concessão de bolsas de estudo ou equiparadas a bolseiro é da competência do Presidente da Assembleia, mediante proposta fundamentada do secretário-geral, com o parecer favorável do Conselho de Administração.

3 — As condições, direitos e obrigações dos bolseiros constarão de regulamento, a aprovar pelo Conselho de Administração, mediante proposta do secretário-geral.

Artigo 20.º

O n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º

Nomeação

- 1 —
- 2 — Nos termos da lei, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho de Administração, pode alargar a área de recrutamento.

Artigo 21.º

A alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 43.º

Requisição de pessoal

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Os requisitados auferem, por inteiro, as remunerações inerentes aos cargos que exerciam, sem prejuízo de poderem optar pelas remunerações correspondentes às funções que vão desempenhar, acrescidas, em qualquer caso, das compensações de encargos decorrentes da requisição que forem fixadas por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, ouvido o Conselho de Administração, podendo compreender, nomeadamente, as relacionadas com deslocação e residência, independentemente de outras regalias previstas neste diploma;
- c)
- 3 —
- 4 —

Artigo 22.º

A alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 44.º

Prestação de serviços

- 1 —
- a) Encomendar estudos, pareceres e serviços;
- b)
- c)
- 2 —
- 3 —

Artigo 23.º

O n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 46.º

Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares

1 — Os partidos com um único deputado e os grupos parlamentares dispõem, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação, de uma verba anual, resultante do quadro seguinte:

- a) Deputado único/partido — 15 × 14 SMNR (salário mínimo nacional aplicável na Madeira)/ano;
- b) Grupo parlamentar até 2 deputados — 15 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- c) Grupo parlamentar de 3 a 10 deputados — 11 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- d) Grupo parlamentar de 11 a 20 deputados — 9 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- e) Grupo parlamentar de 21 a 30 deputados — 8 × 14 SMNR/mês/número de deputados;
- f) Grupo parlamentar superior a 30 deputados — 7 × 14 SMNR/mês/número de deputados.

Artigo 24.º

É aditado um novo número ao artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, que é o n.º 10, cujo texto é o seguinte:

Artigo 46.º

Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares

10 — O processamento dos vencimentos do pessoal dos gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares, bem como as despesas com os encargos sociais e respectivo processamento, são da responsabilidade da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 25.º

O n.º 3 do artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 47.º

Subvenção aos partidos

1 —
2 —
3 — Aos grupos parlamentares é atribuída uma subvenção mensal para encargos de assessoria aos deputados não inferior a quatro vezes o salário mínimo nacional anual por grupo parlamentar, mais dois terços do mesmo por deputado.

4 —

Artigo 26.º

O artigo 53.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 53.º

Autorização de despesas

1 — Os limites para a autorização de despesas a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho, e ainda o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, são, respectivamente, os seguintes:

- a) Até 2 000 000\$ e 20 000 000\$ para o secretário-geral da Assembleia Legislativa Regional;
b) Até 100 000 000\$ e sem limite para o Conselho de Administração;

c) Sem limite para o Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

2 — Os limites para a autorização de despesas a que se refere o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 227/85, de 4 de Julho, e o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/92/M, de 16 de Janeiro, são os seguintes:

- a) Até 100 000 000\$ para o Conselho de Administração;
b) Sem limite para o Presidente da Assembleia Legislativa Regional.

Artigo 27.º

O quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Regional (anexo 1) passa a ser o anexo ao presente diploma.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

As disposições constantes do presente diploma entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produzem efeitos desde o início da presente legislação.

Aprovado em sessão plenária em 29 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 20 de Janeiro de 1993.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.*

ANEXO I

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escala								
					1	2	3	4	5	6	7	8	
Pessoal do Gabinete da da Presidência.	—	—	Chefe de gabinete.....	1	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Assessor	1	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Adjunto	1	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Secretário	2	(a)	—	—	—	—	—	—	—	—
			Motorista de ligeiros...	1	125	135	145	160	175	190	205	220	
Pessoal do Gabinete dos Vice-Presidentes.	—	—	Adjunto ou secretário...	2	(a)	—	—	—	—	—	—	—	
			Motorista de ligeiros...	2	125	135	145	160	175	190	205	220	
Pessoal do Gabinete do Secretário-Geral.	—	—	Secretário	1	(a)	—	—	—	—	—	—	—	
Pessoal dirigente	—	—	Director de serviços ...	1	(a)	—	—	—	—	—	—	—	
			Chefe de divisão	3	(a)	—	—	—	—	—	—	—	
			Adjunto do secretário-geral.	1	(b)	—	—	—	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalações							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal técnico superior.	Funções de mera consulta jurídica, emitindo pareceres e elaborando estudos jurídicos.	Consultor jurídico.	Consultor jurídico assessor principal.	3	700	720	760	820	-	-	-	-
			Consultor jurídico assessor.		600	620	650	680	720	-	-	-
			Consultor jurídico principal.		500	520	550	580	610	640	-	-
			Consultor jurídico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-
			Consultor jurídico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-
			Estagiário		300	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal técnico superior.	Biblioteca e documentação.	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1	700	720	760	820	-	-	-	-
			Assessor		600	620	650	680	720	-	-	-
			Técnico superior principal.		500	520	550	580	610	640	-	-
			Técnico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-
			Técnico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-
Pessoal técnico superior.	Arquivo	Técnica superior de arquivo.	Assessor principal	1	700	720	760	820	-	-	-	-
			Assessor		600	620	650	680	720	-	-	-
			Técnico superior principal.		500	520	550	580	610	640	-	-
			Técnico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-
			Técnico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-
Pessoal técnico superior.	Realização de estudos e apoio à decisão no âmbito da respectiva formação e especialidade.	Técnica superior	Assessor principal	3	700	720	760	820	-	-	-	-
			Assessor		600	620	650	680	720	-	-	-
			Técnico superior principal.		500	520	550	580	610	640	-	-
			Técnico superior de 1.ª classe.		440	450	465	485	510	535	-	-
			Técnico superior de 2.ª classe.		380	390	405	425	445	-	-	-
Pessoal técnico superior.	Informática	Técnica superior de informática.	Assessor de informática principal.	2	740	780	820	860	900	-	-	-
			Assessor de informática		660	690	730	770	810	-	-	-
			Técnico superior de informática principal.		590	630	660	700	720	-	-	-
			Técnico superior de informática de 1.ª classe.		510	540	570	600	630	-	-	-
			Técnico superior de informática de 2.ª classe.		430	470	500	520	-	-	-	-
			Estagiário		350	-	-	-	-	-	-	
Informática	Definir a configuração lógica mais adequada à correcta exploração de todos os recursos, face às situações reais de exploração.	—	Administrador superior de sistema.	1	660	690	730	770	810	-	-	-
	Gerar a configuração lógica mais adequada à correcta exploração de todos os recursos, face às situações reais de exploração.	—	Administrador de sistemas.	1	470	490	520	540	560	580	-	-

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaes									
					1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal técnico	Assegurar e garantir a elaboração e edição do <i>Diário da Assembleia Legislativa Regional</i> .	Redactor	Redactor especialista principal.	1	500	520	550	580	615	-	-	-	-	
			Redactor especialista ..	1	440	450	465	485	510	-	-	-	-	
			Redactor principal	2	380	390	405	425	445	465	-	-	-	-
			Redactor de 1.ª classe		320	330	345	365	385	405	-	-	-	-
			Redactor de 2.ª classe	265	275	285	295	320	-	-	-	-	-	-
			Estagiário	205	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal técnico-profissional.	Informática	Operador de sistema.	Operador de sistema chefe.	1	440	470	490	510	-	-	-	-	-	
			Operador de sistema principal.		365	385	395	415	435	455	-	-	-	
			Operador de sistema de 1.ª classe.		305	325	345	365	385	405	-	-	-	
			Operador de sistema de 2.ª classe.		275	290	305	320	330	350	-	-	-	
			Estagiário		240	-	-	-	-	-	-	-	-	-
			Operador de registo de dados.		(b)1	Monitor	245	255	265	280	295	-	-	-
	Operador de registo de dados principal.	215		225		235	245	255	265	-	-	-		
	Executar todos os serviços resultantes do funcionamento do Plenário e comissões parlamentares.	Técnica-profissional de apoio parlamentar.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	1	300	310	320	330	350	-	-	-		
			Técnico-adjunto especialista de 2.ª classe.	1	270	280	290	300	310	-	-	-		
			Técnico-adjunto principal.	2	235	245	255	265	275	290	-	-		
			Técnico-adjunto de 1.ª classe.		205	215	225	235	245	260	-	-		
			Técnico-adjunto de 2.ª classe.	190	200	210	225	235	-	-	-			
Biblioteca e documentação.			Técnica-adjunta de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	2	300	310	320	330	350	-	-	-	
	Técnico-adjunto especialista de 2.ª classe.	270		280		290	300	310	-	-	-			
	Técnico-adjunto principal.	235		245		255	265	275	290	-	-			
	Técnico-adjunto de 1.ª classe.	205		215		225	235	245	260	-	-			
	Técnico-adjunto de 2.ª classe.	190		200		210	225	235	-	-	-			
	Arquivo	Técnica-adjunta de arquivo.		Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.		2	300	310	320	330	350	-	-	-
Técnico-adjunto especialista de 2.ª classe.			270	280	290		300	310	-	-	-			
Técnico-adjunto principal.			235	245	255		265	275	290	-	-			
Técnico-adjunto de 1.ª classe.			205	215	225		235	245	260	-	-			
Técnico-adjunto de 2.ª classe.			190	200	210		225	235	-	-	-			
Execução de trabalhos de apoio técnico.			Técnica-profissional (nível 3).	Técnico auxiliar especialista.	1		245	255	265	280	295	-	-	-
	Técnico auxiliar principal.	3		220	230	240	250	260	270	-	-			
	Técnico auxiliar de 1.ª classe.	4		200	210	220	230	240	250	-	-			
	Técnico auxiliar de 2.ª classe.	8		180	190	200	215	225	-	-	-			
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia administrativa.	—	Chefe de repartição ...	2	440	450	465	485	510	535	-	-		
			Chefe de secção	3	300	310	330	350	-	-	-	-		

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaões							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal administrativo	Execução de funções de arrecadação de descontos e pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	220	230	245	265	290	310	-	-
	Executar todo o processamento administrativo relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património, contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo.	Oficial administrativo principal.	2	245	255	265	280	295	-	-	-
			Primeiro-oficial	3	220	230	240	250	260	270	-	-
			Segundo-oficial	5	200	210	220	230	240	250	-	-
Terceiro-oficial			7	180	190	200	215	225	-	-	-	
Pessoal auxiliar	Controlo e coordenação das tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar.	—	Encarregado do pessoal auxiliar.	1	200	205	210	215	-	-	-	-
	Condução e conservação de viaturas ligeiras.	Motorista de ligeiros.	Motorista de ligeiros...	5	125	135	145	160	175	190	205	220
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2	115	125	135	150	165	180	195	215
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes, distribuição de expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo	9	110	120	130	140	155	170	185	200
	Assegurar o funcionamento do bar e coordenar as tarefas atribuídas ao pessoal auxiliar de bar.	—	Encarregado de bar ...	1	155	160	175	190	205	220	-	-
	Preparar e servir sandes, bebidas e cafés, receber as importâncias ou recibos correspondentes e zelar pela limpeza e conservação dos equipamentos, utensílios e instalações.	Auxiliar de serviço de bar.	Auxiliar de serviço de bar.	2	120	130	140	150	160	175	190	205
	Limpeza e arrumação das instalações.	Auxiliar de manutenção.	Auxiliar de manutenção	5	110	120	130	140	155	170	185	200
	Reprodução de documentos por fotocópia e conservação dos equipamentos.	Operador de reprografia.	Operador de reprografia	1	115	125	135	145	155	170	185	200
	Guarda e vigilância das instalações.	Guarda-nocturno	Guarda-nocturno	3	115	125	135	145	155	170	185	200

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Escalaões							
					1	2	3	4	5	6	7	8
Pessoal operário qualificado.	Accionar, manipular e conservar os equipamentos de telex.	Operador de telecomunicações.	Operador de telecomunicações principal. Operador de telecomunicações.	(b)l	180	185	190	200	210	225	—	—
				(b)l	125	135	145	155	165	180	195	210
Pessoal operário semi-qualificado.	Cultivo e manutenção de flores, arbustos, relvas e outras plantas, limpeza e conservação de arruamentos e canteiros.	Jardineiro.....	Jardineiro principal ... Jardineiro	1	155 120	160 130	175 140	190 150	205 160	220 175	— 190	— 205

(a) Vencimento de acordo com a lei geral.
(b) Lugar a extinguir quando vagar.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio n.º 2/93

Faz-se saber que no dia 15 de Janeiro de 1993 foi instaurado na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, pelo magistrado do Ministério Público em exercício de funções junto do mesmo Supremo Tribunal, correndo termos pela 2.ª Subsecção de Processos sob o n.º 31 664, um processo de pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma regulamentar da alínea a) do n.º 3.º da Portaria n.º 82/84, de 4 de Fevereiro, dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Secretário de Estado da Administração Pública, por a respectiva aplicação ter sido recusada, com fundamento na sua ilegalidade, em quatro decisões, transitadas em julgado, deste Supremo Tribunal podendo os eventuais interessados intervir no processo, nos termos e nos prazos fixados na lei.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1993. — O Juiz Conselheiro Relator, *Rui Manuel Pinheiro Moreira*. — O Escrivão-Adjunto, *José de Oliveira Leite*.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1993. — O Juiz Conselheiro Relator, *Rui Manuel Pinheiro Moreira*. — O Escrivão-Adjunto, *José de Oliveira Leite*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 1092\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex